

Exmo. Senhor  
Capitão-de-Mar-e-Guerra João Paulo Ramalho  
Marreiros  
Diretor de Ensino da Escola Naval

**N/Ref<sup>o</sup>:Dir:AV/0272/16**

**30-03-2016**

**Assunto:** Posição do SNESup sobre o Regulamento de Recrutamento, Seleção e Contratação de Pessoal Docente Civil da Escola Naval.

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, em resposta à V. comunicação do passado dia 11 de março, apresentar um conjunto de comentários e sugestões de alteração ao Regulamento de Recrutamento, Seleção e Contratação de Pessoal Docente Civil da Escola Naval.

No essencial a proposta de Regulamento parece-nos bem estruturada, como tem sido apanágio das propostas recebidas pelo SNESup pela Escola Naval. A generalidade das disposições do Regulamento parecem exprimir o disposto no Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU) sobre a matéria em apreço.

Todavia, alertamos para a existência de duas disposições cuja legalidade se nos afigura discutível e que são as constantes dos n<sup>o</sup> 5 a n<sup>o</sup> 7 do Artigo 7.<sup>o</sup> e bem assim o n<sup>o</sup> 2 do Artigo 29.<sup>o</sup>.

No primeiro caso, referente à possibilidade de substituir o júri no decurso do concurso (n<sup>o</sup> 5 a n<sup>o</sup> 7 do Artigo 7.<sup>o</sup>), somos de opinião que a referida substituição colide com o disposto no n.º 2 do Artigo 62.<sup>o</sup>-A do ECDU, resultando da efetivação do mecanismo de substituição previsto na proposta uma violação do princípio da transparência. Assim, embora nos pareça haver poucas probabilidades de substituição integral do júri atenta a previsão da indicação de suplentes, **sugerimos a eliminação dos n<sup>o</sup> 5 a n<sup>o</sup> 7 do Artigo 7.<sup>o</sup>.**

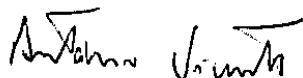
Por seu lado o n<sup>o</sup> 2 do Artigo 29.<sup>o</sup>, nos termos em que se apresenta, afigura-se-nos igualmente ilegal, na medida em que os prazos e condições para a denúncia de contratos de trabalho se encontram plasmados na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) a qual não é suscetível de ser derogada por normas regulamentares. A alteração dos prazos legais para a denúncia de contratos a termo poderá, eventualmente, ser objeto de cláusula específica estabelecida no próprio contrato, desde que a mesma seja colocada em termos restritos, justos e devidamente justificados, não podendo em qualquer caso coartar o direito do trabalhador à denúncia livre do contrato. **Sugerimos a eliminação do n<sup>o</sup> 2 do Artigo 29.<sup>o</sup>.**

Chamamos ainda a atenção para que no n.º 2 do Artigo 11.º, parte final, se refere que a notificação aos candidatos será preferencialmente realizada por correio eletrónico, no entanto verificamos que não consta dos elementos a apresentar pelo candidato (alínea b) do n.º 1 do Artigo 10.º) a indicação da morada do domicílio, o que em tese dificulta a remessa de notificação via postal a qual está ainda prevista em situação de impossibilidade de notificação eletrónica (n.º 2 do Artigo 31.º). **Sugerimos o aditamento à alínea b) do n.º 1 do Artigo 10.º da “morada do domicílio”.**

Por último, parece-nos que no Artigo 28.º haverá um lapso de escrita, encontrando-se ali referida a palavra “*proporcionada*” quando se pretendia dizer “*proporcional*”. Haverá ainda que eliminar a numeração neste Artigo 28.º.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO



António Vicente  
Presidente da Direção